



07/09/2025

Número: **5026346-57.2024.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 8.375.424,79**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DHAMQ - DEMOLICOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CONSTRUTORA SALLES & AMARAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA NILO ABRANCHES (ADVOGADO) ALEXANDRE MIRANDA ZOCCATO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
POSTO GT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GERVASIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO) ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10469024842	10/06/2025 15:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 5026346-57.2024.8.13.0313³

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: DHAMQ - DEMOLICOES E SERVICOS LTDA CPF: 02.730.002/0001-61

RÉU:

DECISÃO

1) A recuperação judicial tem como objetivo a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, preservando assim a função social de estímulo à atividade econômica.

A respeito da prorrogação do período de suspensão, dispõe o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05:

“§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

Não restou evidenciada qualquer desídia por parte da recuperanda quanto ao regular andamento do processo de recuperação judicial, motivo pelo qual não há óbice ao deferimento do pedido. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - POSSIBILIDADE - LEI 11.101/2005, ART. 6º, § 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI



14.112/2020 . - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º perdurarão pelo prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º). (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39720800920248130000, Relator.: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 29/01/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/02/2025)

Outrossim, o deferimento do pedido é importante para que seja possível se chegar até a fase de realização da Assembléia. O indeferimento causaria a possibilidade de penhoras e busca e apreensão de bens, o que comprometeria totalmente a recuperação judicial da empresa.

Assim, considerando a possibilidade legal e a manifestação favorável do Administrador Judicial no ID 10466644440, **defiro o pedido para suspender por mais 180 dias, contados da data da publicação de esta decisão**, as ações e execuções movidas contra o devedor, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, devendo, contudo, os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam.

Fica mantida, ainda, a determinação de manutenção da posse dos bens declarados essenciais na decisão de ID 10402292517, em favor da empresa autora, enquanto perdurar o período de blindagem, bem como a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório correlato aos mesmos, com fulcro na previsão expressa do §7-A do art. 6º da Lei 11.101/05.

2) A empresa autora se manifestou no ID 10454234233 alegando que a empresa TOTVS S.A., sua credora e ex-prestadora de serviços, bloqueou indevidamente o acesso aos dados e registros históricos da recuperanda, armazenados na plataforma anteriormente contratada. A autora sustenta que, embora tenha cessado o uso do sistema por inadimplência, a TOTVS havia informado que o bloqueio não impediria o acesso às informações. Ainda assim, o acesso permanece indisponível, prejudicando obrigações fiscais, contábeis e a condução da recuperação judicial. Alega abuso de direito e violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Requer a intimação da TOTVS para restabelecer o acesso aos dados, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, limitando o pedido ao acesso informacional, sem restabelecimento do uso pleno do sistema.

O Administrador Judicial se manifestou contrariamente ao pedido da parte autora.

A parte autora confessa ter débitos com a empresa TOTVS, tanto que o crédito da referida empresa foi arrolado nestes autos. É de geral sabença que relações comerciais de vulto são geridas por meio de plataformas onde estão armazenadas diversas informações relevantes relativas aos contratos firmados. A autora alega que o acesso indisponível prejudica o cumprimento de obrigações fiscais, contábeis e a condução da recuperação judicial.

Por se tratar de acesso necessário inclusive para garantir o correto lançamento dos créditos do terceiro nos autos, hei por bem deferir o pedido e determinar à empresa **TOTVS S.A.** que restabeleça o acesso da autora aos dados e registros históricos da recuperanda, armazenados na plataforma anteriormente contratada. **ESTA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO**, devendo a secretaria encaminhá-la à referida



empresa. A autenticidade da assinatura eletrônica poderá ser conferida no site do TJMG no seguinte caminho: Processo Judicial Eletrônico/Acesso ao Sistema/Consultas ao Andamento Processual.

3) Diante das objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas no processo, intime-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para indicarem as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, bem como para apresentarem todas as informações que deverão constar do edital de convocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

ELIMAR BOAVENTURA CONDE ARAÚJO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

